



C0053956A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.810, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Insere § 1º no art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de forma a incluir no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos provenientes de transferências aos municípios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-1166/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inserido §1º no art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 71.....*

*[...]*

*§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, excetuam-se os recursos provenientes de transferências aos municípios, que constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. " (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a necessidade da merenda escolar para o aluno da rede pública, bem como o ínfimo repasse do governo federal para a sua aquisição - que leva a Prefeitura a complementar, eventualmente com o pagamento de mais da metade do valor com recursos próprios, entendemos que os gastos com merenda escolar devem ser considerados como integrantes daqueles referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE.

A proposta fundamenta-se, em primeiro lugar, no **caráter pedagógico da merenda escolar.**

A escola é local privilegiado para desenvolver ações educativas e o programa de alimentação escolar excelente ferramenta para promoção de hábitos alimentares saudáveis.

No campo educacional, a construção de uma escola pública de qualidade é o desafio com que se defrontam os educadores comprometidos com a superação das desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira.

É o momento de reverter os altos índices de evasão e repetência que caracterizam o sistema educacional brasileiro, e também de construir uma escola que se torne a garantia do acesso aos conhecimentos básicos para os segmentos menos favorecidos da população. E, com isso, destacar o lugar da educação como dispositivo da escola para o agenciamento de modos de vida, sociabilidade, singularidade e solidariedade.

A merenda na escola pública assegura um melhor rendimento escolar. Não se resolvendo a condição de desnutrição e conhecendo-se os efeitos

da fome, tanto sobre a disposição de aprendizado quanto sobre o sentimento de fragilização da cidadania, caberá à escola oferecer uma merenda nutricionalmente adequada e na forma de refeição coletiva, em horário adequado, para assegurar uma **melhor disposição infantil aos desafios da aprendizagem.**

A União repassa aos municípios um pequeno valor para alimentação escolar e cabe às prefeituras completar a quantia com dinheiro de seu caixa garantindo assim, mesmo com dificuldade, a alimentação de alunos da educação infantil e do ensino fundamental.

Desde 2012, o repasse corresponde apenas a R\$ 0,30 (TRINTA CENTAVOS) por aluno ao dia para oferecer merenda completa, no ensino fundamental. Isso representa quantia suficiente para a compra de apenas um pãozinho.

Assim, o Município complementa, com recursos próprios, este valor irrisório para fazer frente aos preços de mercado. Recursos esses, da base de cálculo para aplicação obrigatória em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE.

Conforme os documentos legais que o regulamentaram o programa da merenda escolar, em sua origem, tinha como um dos seus objetivos oficiais melhorar as condições nutricionais das crianças e diminuir os índices de evasão e repetência, com a consequente melhoria do rendimento escolar (Decretos Federais nºs 31.106/55 e 72.034/73). A partir desses objetivos do programa da merenda, a primeira questão que se precisa abordar é a relação entre merenda, desnutrição e fracasso escolar. Colocada dentro da política educacional do País, a "merenda escolar" se apresentava como estratégia política de socorro à escola (fixar o aluno e melhorar-lhe os níveis de frequência, aprovação e promoção escolar) e à criança (atacando o problema da fome e/ou desnutrição).

No Brasil, a merenda sempre existiu nas escolas privadas, providenciada pelas famílias, pela escola ou pela existência de cantinas escolares. No caso da escola pública, essa merenda não pode prescindir das refeições principais (café da manhã e almoço, pelo menos), transcendendo a ideia de merenda na hora do intervalo e, então, as significações e expressões do (ou no) comer são mais relevantes ainda.

No Brasil, tem ocorrido um processo de "medicalização" do fracasso escolar, ou seja, a busca de causas individuais e biológicas para as dificuldades de aprendizagem dos estudantes. Eximindo-se a escola da responsabilidade pelos altos índices de evasão e repetência do sistema educacional

**brasileiro, chega-se à desnutrição como uma das principais responsáveis pelo fracasso escolar dos alunos.**

Entretanto, o programa de alimentação escolar ganha uma dimensão social maior à medida que, em face da pobreza e da miséria de significativos contingentes da população. É grande a proporção de crianças na escola pública que chega em jejum e que se aumentam em casa com uma papa de água com farinha. Para muitos alunos das escolas brasileiras, a merenda é sua única refeição diária.

**Muito se tem dito e escrito, neste país, sobre a desnutrição em crianças e seus efeitos sobre a aprendizagem, imputando-lhe, de forma subliminar, ou mesmo direta, a responsabilidade pelos altos índices de fracasso escolar em nossas escolas.** São comuns as declarações de médicos, educadores, psicólogos e de autoridades responsáveis pelo sistema educacional de que, a desnutrição como a grande barreira, que emperra e desgasta os objetivos e métodos educacionais.

Cecília Collares (1982) propõe que a fome, e não a desnutrição, tenha tido influência sobre o aproveitamento escolar. Resolvida a sensação de fome, cessam seus efeitos de interferência na disponibilidade neuropsicológica para a aprendizagem.

Mariza Abreu, quando representante da FAE no Rio Grande do Sul afirmou:

A merenda na escola pública é afirmativa do melhor rendimento escolar diante daquela que chamamos a "fome do dia". Não se tratando de resolver a condição de desnutrição e conhecendo os efeitos das sensações da fome, tanto sobre a disponibilidade escolar quanto sobre o sentimento de cidadania, caberá à escola oferecer uma merenda nutricionalmente adequada e na forma de uma refeição coletiva, especialmente na chegada da criança à escola em lugar de no intervalo das aulas, para captar o máximo incentivo da criança aos desafios de uma resposta intelectual aos problemas pedagógicos.

A alimentação das crianças em idade escolar é mais importante do que muitos pais podem imaginar e há vários cuidados que devem ser observados. Na idade em que normalmente entram na escola, as crianças estão desenvolvendo uma série de funções de caráter física, cognitiva e motor e

necessitam de uma alimentação que contemple a quantidade suficiente de nutrientes.

Portanto, ao oferecer aos pequenos indivíduos uma alimentação que contemple a quantidade suficiente de nutrientes, está-se contribuindo para que eles **tenham mais condições de assimilar os ensinamentos ministrados nas aulas**, além de estarem atuando na prevenção de uma série de doenças e desequilíbrios futuros como, por exemplo, os problemas relacionados ao crescimento.

Com a mudança na classificação dos gastos com alimentação escolar, estes passarão a fazer parte da vinculação de recursos prevista no *caput* do artigo 212 da Constituição, que obriga os municípios a aplicar, no mínimo, 25% das receitas resultantes de impostos no custeio de despesas de MDE.

As receitas que fazem parte da base de cálculo para os gastos mínimos obrigatórios em Educação e Saúde, representam quase 100% (cem por cento) da receita própria. É dessas receitas que o Prefeito financia a complementação dos gastos com Merenda Escolar.

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

## **TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL**

### **CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

## Seção I Da Educação

---

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

---



---

## LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

---

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

---

### **DECRETO N° 37.106, DE 31 DE MARÇO DE 1955**

Institui a companhia da Merenda Escolar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º É instituída, na Divisão de Educação Extra-Escolar do Departamento Nacional de Educação, do Ministério da Educação e Cultura, a Campanha de Merenda Escolar.

Art. 2º Cabe à Campanha de Merenda Escolar, dando cumprimento ao que dispõe o item 3º, alínea b, do art. 2º do Regimento aprovado pelo Decreto nº 34.078, de 6 de outubro de 1953:

a) incentivar, por todos os meios a seu alcance, os empreendimentos públicos ou particulares que se destinam proporcionar ou facilitar a alimentação do escolar, dando-lhe assistência técnica e financeira;

b) estudar e adotar providências destinadas à melhoria do valor nutritivo da merenda escolar e ao barateamento dos produtos alimentares, destinados a seu preparo;

c) promover medidas para aquisição desses produtos nas fontes produtoras ou mediante convênios com entidades internacionais, inclusive obter facilidades cambiais e de transportes, para sua cessão a preços mais acessíveis.

Art. 3º A ação da campanha se estende a todo território e será realizada, ou diretamente através da criação de cantinas escolares, ou mediante convênios a serem firmados com entidades públicas ou particulares.

Art. 4º Os encargos da Campanha serão atendidos com os recursos orçamentários específicos.

Art. 5º O Ministro da Educação e Cultura baixará as instruções necessárias à organização e execução da Campanha.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO  
Cândido Mota Filho

### **DECRETO N° 72.034, DE 30 DE MARÇO DE 1973**

*\* Revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991*

Institui o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN), aprova o I PRONAN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei número 5.829, de 30 de novembro de 1972,

DECRETA:

Art. 1º. É instituído o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN), com a finalidade de acelerar a melhoria das condições de alimentação e nutrição da população, e consequentemente, contribuir para a elevação de seus padrões de saúde, índices de produtividade e níveis de renda.

Parágrafo único. O PRONAN terá duração plurianual, coincidente com o Plano Nacional de Desenvolvimento.

Art. 2º. Ao Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) compete elaborar e submeter ao Presidente da República o PRONAN, promover sua execução, supervisionar e fiscalizar sua implementação, avaliar periodicamente os respectivos resultados e, se necessário, propor sua revisão.

Art. 3º. O PRONAN disporá de recursos financeiros públicos e privados, internos e externos.

§ 1º Os recursos públicos internos resultarão de contribuições orçamentárias e extra-orçamentárias da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, e os privados internos, da participação da comunidade, sobretudo dos beneficiados das atividades daquele programa.

§ 2º Os recursos públicos e privados externos decorrerão dos acordos, convênios, contratos e ajustes que forem celebrados com Governos estrangeiros, organismos internacionais e instituições particulares.

Art. 4º. O I Programa Nacional de Alimentação e Nutrição, que vigorará no período 1973-1974, é aprovada na conformidade do Anexo ao presente Decreto.

Art. 5º. No exercício de 1973, o I PRONAN contará com recursos não inferiores a Cr\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), provenientes de fontes discriminadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os recursos financeiros para o exercício de 1974 serão fixados em ato do Poder Executivo e ampliados em função dos resultados obtidos em 1973.

Art. 6º. A Legião Brasileira de Assistência aplicará anualmente em programas integrantes do PRONAN, através de convênio com o INAN, importância não inferior a 30% (trinta por cento) dos recursos que captar por intermédio da Loteria Esportiva.

Art. 7º. O Conselho de que trata o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 5.829, de 30 de novembro de 1972, será constituído do Presidente e de representantes dos Ministérios da Saúde, Agricultura, Educação e Cultura, Trabalho e Previdência Social, Interior e Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único. Representantes de outros Ministérios poderão participar das reuniões em que forem debatidos assuntos compreendidos nas respectivas áreas de competência.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
 José Flávio Pécora  
 Jarbas G. Passarinho  
 Júlio Barata  
 Mário Lemos  
 João Paulo dos Reis Velloso

## **DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1991**

Ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos das declarações de interesse social ou de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos anteriores à vigência deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 05 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Jarbas Passarinho

ANEXO

---

72.034, de 30 de março de 1973;

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**